

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 7.912 — D. F.

Proventos de aposentadoria. Quando a lei fala em servidor que exercer mais de um cargo ou função gratificada e que, em tal caso, lhe serão atribuídas as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior, refere-se ela, indiscutivelmente, a cargos ou funções gratificadas, efetivamente exercida. Inteligência do disposto no art. 180, § 1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Mandado de Segurança. Ausência de direito líquido e certo — Indeferimento.

Relator: O Sr. Ministro Henrique d'Ávila.

Requerente: Wiggberto de Menezes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êsses autos de Mandado de Segurança número 7.012, do Distrito Federal, em que é requerente Wiggberto de Menezes.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, em denegar a segurança, conforme o relatório e notas taquigráficas em anexo. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1959, data do julgamento. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Henrique d'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique d'Ávila: — Sr. Presidente. Wiggberto de Menezes impetra a presente segurança contra o Exmo. Sr. Presidente da República, que alterou as bastas de sua

aposentadoria, concedida, de início, com as vantagens do padrão CC-6, e modificada afinal, para lhe ser atribuída a função FG-3.

Pedidas as informações de estilo, foram prestadas as constantes de folhas 47-9:

"O impetrante, Oficial Administrativo, classe J, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, foi aposentado com as vantagens da função gratificada por ele realmente exercida, isto é, de Chefe de Seção de Requisições e Fiscalização da Divisão do Material, símbolo FG-3.

Assim, agindo, a administração deu cumprimento ao disposto na Lei 1.711 de 1952, art. 180, § 1º, que dispõe:

No caso da letra *b*, deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior".

Sobre o assunto, o Sr. Dr. Consultor Geral da República, em parecer nº 201-Z, publicado no *Diário Oficial* de 8 de março de 1962, assim se expressou:

"Quando, pois, a lei fala em servidor que exerceu mais de um cargo ou função gratificada e que, em tal caso, ser-lhe-ão atribuídas "as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior" (art. 180, § 1º), tem ela indiscutivelmente em vista um dos cargos ou funções gratificadas exercidas pelo funcionário".

Posteriormente, o Decreto nº 41.666, de 19 de junho de 1957, regulamentando

o art. 180, §§ 1º e 2º, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1962, diz:

“Art. 6º — No caso da letra *b*, do art. 1º, quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, serão atribuídas ao servidor as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de dois anos.

Parágrafo único — Fora da hipótese deste artigo, ser-lhe-ão atribuídas as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão e funções gratificadas exercidas pelo servidor”. (grifo nosso).

Diante da Lei citada, o Decreto que regulamentou o artigo 180, verifica-se que alterou as bases de sua aposentadoria com as vantagens correspondentes a um dos cargos ou funções gratificadas realmente exercidas”.

E nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral da República assim se pronuncia:

“Wiggberto de Menezes impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República que alterou as bases de sua aposentadoria, concedida, de início, com as vantagens do padrão CC-6 e modificada, afinal, para que lhe atribuir as da FG-3, (Diário Oficial de 23-4-59, pág. 9.301, Dec. fls. 12).

As fls. 45 e seguintes se encontram as informações governamentais. Das constatações que a interpretação do artigo 180 § 1º do Estatuto dos Funcionários, no caso do impetrante, que ocupava, ao passar à inatividade, cargo de oficial administrativo, da classe “J”, foi assentada nos termos do parecer do Sr. Consultor Geral da República e do Decreto nº 41.666, de 19-6-57.

Diz, em verdade, o Sr. Dr. Consultor Geral da República, em parecer nº 201-Z, publicado no Diário Oficial de 8 de março de 1962, assim se expressou:

Quando, pois, a lei fala em servidor que exerceu mais de um cargo ou função gratificada e que, em tal caso, se-lhe-ão atribuídas “as vantagens do cargo ou função de remuneração ime-

diatamente inferior” (art. 180, § 1º), tem ela indiscutivelmente em vista um dos cargos ou funções gratificadas exercidas pelo funcionário”.

Posteriormente, o Decreto nº 41.666, de 19 de junho de 1957, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, diz:

“Art. 6º — No caso da letra *b*, do art. 1º, quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, serão atribuídas ao servidor as vantagens de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de dois anos.

Parágrafo único — Fora da hipótese deste artigo ser-lhe-ão atribuídas as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão e funções gratificadas exercidas pelo servidor”. (grifo nosso).

Diante da lei citada, o Decreto que regulamentou o art. 180, verifica-se que o impetrante só poderia aposentar-se com as vantagens correspondentes a um dos cargos ou funções gratificadas realmente exercidas”.

Ante o exposto, opinou pelo indeferimento do pedido inicial”.

E' o relatório.

VOTO

Indefiro a sentença, Sr. Presidente, nos precisos termos do parecer da douta Procuradoria Geral da República. Não há direito líquido e certo a reconhecer em prol do impetrante.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Denegaram a segurança, sem divergência de votos.*

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Henrique d'Avila, Ary Franco, Rocha Lagôa, Luiz Gallotti, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros: Ribeiro da Costa, Nelson Hungria, Cândido Motta Filho e Vilas Boas.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Avila, como substituto do Ex-

celentíssimo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato. — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor Geral.

Publicado no *Diário da Justiça* de 19-3-962, pag. 61.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 39.505 — D. FEDERAL

Demissão de funcionário público. Independência entre a jurisdição disciplinar e a penal.

Essa independência não é absoluta.

Se a justiça criminal nega a existência do fato, não pode subsistir a pena disciplinar imposta pela autoridade administrativa com base nesse mesmo fato.

Relator: O Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Embargante: União Federal.

Embargado: Otávio Victor do Espírito Santo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de embargos no recurso extraordinário nº 39.505, decide o Supremo Tribunal Federal rejeitá-los, de acórdão com as notas juntas.

D. F., 9 de novembro de 1959. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Na 2ª Turma, assim relatou o eminente Ministro Afrânio Costa (fólias 120-123):

"O recorrente fôra demitido em consequência a inquérito administrativo, do cargo de comissário de polícia classe H, que conseguira mediante concurso e após 21 anos de serviço.

Simultaneamente foi instaurada a ação penal, de que veio afinal a ser absolvido, por acórdão sob a seguinte emenda: (fls. 10)

"Corrupção passiva qualificada. Prova acusatória inidônea. Prova de de-

fesa indicativa de não capacidade moral do apelante para a prática do crime, que o processo lhe imputa. Indícios, discriminados na sentença apelada, destruídos, posteriormente, por documentos apresentados pela defesa. Inverossimilhança da urdidura acusatória, que teria tido por cenário uma sala de delegacia de polícia, repleta de partes, com a intervenção ostensiva de pessoas desclassificadas moralmente. Proveniente do recurso, para absolvição do apelante".

Ajuizou então a presente ação para anular a demissão; vencedor em 1ª instância decaiu da ação no Tribunal Federal de Recursos, em grau de embargos, por maioria, prevalecendo o voto do Ministro J. J. Queiroz, por entender... (fls. 92-3).

Certa como é — e isto há acórdão de todos a independência das jurisdições administrativa e penal, tudo resulta em saber se a absolvição no fóro criminal importa, como pretende o Relator, na afirmação de inexistência do delito atribuído ao embargante.

A mim me parece, *lata venia*, a despeito dos têmos em que foi lavrado o acórdão do Tribunal de Justiça, que não se negou o fato criminoso, mas, apenas, que se teve como inidônea a prova produzida, considerada insuficiente para condenação. Realmente, a prova pode não ter sido suficiente para a condenação criminal do embargante, mas foi, sem dúvida, suficiente para a penalidade administrativa aplicada. Bem sabemos como é difícil a prova de fatos criminosos como os que foram imputados ao embargante.

Afirmou o eminente Advogado do embargante ter sido a decisão administrativa emocional: — foi tomada, sob o impacto da acusação que se fazia contra o embargante. Se, como afirmou S. Excia., não se deve desencorajar os responsáveis pela Administração, digo, desencoraiar o servidor público, aceitando facilmente as acusações que contra ele se fizeram, também não podemos desencorajar os responsáveis pela Administração, anulando os seus atos moralizadores, a pretexto de rigorosos. É possível que algumas in-

justiças se façam neste terreno, mas não cabe ao Judiciário repará-las quando, como no caso presente, não se pode acoiimar de abusivo ou ilegal o ato impugnado.

Assim, rejeito os embargos, de conformidade com meu pronunciamento, vitoriosos no julgamento da apelação.

O relator foi vencido com este voto... (fls. 91).

Sr. Presidente, examinando esse acórdão, tenho para mim que foi a incoerência dos elementos contidos nos autos, bem como a prova produzida em defesa do ora embargante na ação penal que levaram a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça desta Capital a negar, na realidade, o próprio fato delituoso. Porque, diante dos elementos que conduziram à absolvição, o próprio fato acusatório, para mim, desapareceu. A justiça criminal retirou os elementos de fato em que se apura a prova acusatória.

De modo que, por estas razões, recebo, em parte, os embargos, para, reformando o acórdão embargado, julgar procedente a ação, exceto quanto aos honorários de advogado, que entendo indevidos na espécie.

Veio o recurso extraordinário pelas letras A e D.

O Dr. Procurador Geral é pelo não conhecimento.

Proferiu S. Excia. o seguinte voto (fls. 123-128):

"Diversas vezes tem o Supremo Tribunal agitado a tese da autonomia da instância administrativa, em suas decisões. E sempre tem este Pretório, além do acórdão junto por publicação oficial (fls. 14), reconhecido que, envolvendo matéria a ser deslindada em ação penal, a absolvição nesta sem deixar qualquer resíduo, importa na absorção da instância administrativa, cuja decisão fica, *ipso facto*, sem qualquer efeito ou consequência.

É exatamente o caso vertente. Basta observar o teor do acórdão absolutório: (fls. 10):

"Acordam os Juizes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça, unânimemente, dar provimento ao recur-

so para absolver, como absolve, o apelante do crime que lhe foi imputado nestes autos. Fica fazendo parte integrante deste acórdão o relatório de fls. 280 e seus parágrafos a duzentos e oitenta e sete. Deduz-se da leitura de todas as peças do processo, inclusive do completo histórico do fato narrado na denúncia, feita a fls. 59, pela comissão do inquérito administrativo, que a acusação atribuída ao apelante se baseia nos depoimentos de José Pereira de Castro, José Joaquim Pequeno, Sedenor Teixeira Pinto e Godofredo da Luiz Braga e Augusto Taveira. Todas essas pessoas, com exceção da última, d-puseram na instrução criminal, reproduzindo, em linhas gerais os depoimentos anteriores prestados nos dois inquéritos. Os depoimentos de ciência própria são os de José Pereira de Castro e Sedenor Teixeira Pinto, que se encontram às fls. 152 e 154, respectivamente. Os três outros depoimentos são complementos dos dois primeiros, isto é, das pessoas citadas pelos acusadores principais como os emprestadores de parte das somas do dinheiro, que teria de ser entregue ao apelante e por este reclamado como condição de soltura e não processamento dos dois detidos, José Pereira de Castro e José Joaquim Pequeno. Esses depoimentos, cujos resumos se encontram no relatório de fls. 60 a 71, foram em conjunto harmônico, entrosados perfeitamente, sem mostra de contradição em partes substanciais, reproduzindo, os seus autores os fatos com precisão e sem discrepância, nas inúmeras vezes em que foram chamados a depor. Nesse particular pode-se dizer que a prova acusatória é massiça e que teria resistido aos golpes da defesa, ainda que desferidos por mão de mestre, como o foram, se ela além de massiça, uniforme, compacta do mesmo passo idônea, tal como se apresenta a prova de defesa, trazida aos autos pelo apelante. Ai é que começa a perplexidade do julgador, ai é que o seu raciocínio se perturba, a sua consciência vacila e a sua convicção tende a sentir desfalecimentos, tal o con-

traste entre uma e outra dessas provas. Assim é que os principais acusadores não são homens que imponham confiança ao Juiz; são pessoas de passado um tanto ou quanto irregular e que tinham motivos de desafeição ao apelante. O *pivot* da acusação, Sedenor Teixeira Pinto, vulgo "Cobrinha", é indivíduo popular, fls. 179, e o apelante teve a ensejo de agir contra ele no ano de 1943. (Cert. de fls. 176). O outro principal acusador José Pereira de Castro, tem um botequim nas imediações da Delegacia de Polícia, onde se teria pasado fato de que é assunto êste processo: êsse botiquim era, ou ainda é, ponto de encontro social, que vive em constante luta com a Polícia e a emprestar a êste tôda a sorte de vícios e defeitos. (Depoimentos de fls. 176v.). A essa equipe de acusadores, a êsse grupo de pessoa encontradiças nas delegacias de Polícia, principalmente os dois acusados diretos, apresenta o apelante a sua vida de homem público, suas testemunhas de defesa, maxime das testemunhas Anésio Frota Aguiar, ex-delegado de Polícia, e Abelardo Luz, delegado de Polícia atual. Essas testemunhas são unânimes em afirmar a conduta inatacável do apelante, o corretismo de sua ação no desempenho de suas funções policiais (fls. 161, 163 e 172 e 173). Ao conhecimento dos jornalistas profissionais, de cuja classe faz parte o apelante, jamais chegou qualquer notícia de mácula; que lhe desmentisse a reconhecida e proclamada honradez (Doc. de fls. 187). Quem examina a prova contida nos autos, quem a respinga com o propósito de encontrar a verdade dos fatos, no intrincado de sua contradição, no plano psicológico, depara logo com um absurdo: o apelante teria em plano delegacia de polícia, repleta de partes, no dia fixado na denúncia, se pôsto em contato com indivíduos de má catadura, com o intuito de lhes exigir vantagem indevida em troca da libertação e do não processamento de dois dêles, indiciados em crime contra a economia popular. E ainda, teria se valido de um intermediário para receber o dinheiro de José Joaquim Pequeno.

No caso, êsse intermediário teria sido Sedenor Teixeira Pinto, contra quem o apelante agira policialmente em 1943 (fls. 176), e que posteriormente, sofrera condenação por infração da Lei de Economia Popular (fls. 179). Um indivíduo de mediana prudência, não agiria assim tão a descoberto, em meio de pessoas desclassificadas, incapazes, portanto, de guardar qualquer sigilo em tôrno de tão escabroso assunto. A sentença apelada enumera vários indícios acusatórios, que levaram ao espírito de seu culto e honrado promotor, a convicção da culpa do apelante. Os dois primeiros, dentre êles, quicá os de maior valia, estão destruídos pelos documentos de fls. 260 e 261 juntos aos autos posteriormente, os quais demonstram que, à época do fato descrito na denúncia, tinha o apelante competência para apuração e processamento dos crimes contra a economia popular. Essa competência só foi revogada em fevereiro de 1947, pela Portaria nº 5.797, que a atribuiu privativamente, à delegacia especializada. Os demais indícios são extraídos da trama acusatória; a persistência na acusação e outros fatos de somenos importância como, por exemplo, não ter o apelante levado ao conhecimento do delegado de Polícia de seu distrito a soltura dos dois indiciados, Castro e Pequeno. Tal fato, todavia, encontra explicação no processo. A prisão dêsses dois indivíduos fôra motivada por ter o segundo vendido ao primeiro uma partida de lombo de porco sem a expedição da necessária nota de entrega da mercadoria, com os preços legais; essa nota de entrega, entretanto, teria sido expedida e exibida ao apelante. Em face disso, os dois detidos recobram a liberdade. Fato rotineiro, em uma delegacia de largo movimento, compreende-se que não tivesse sido levado ao conhecimento do chefe da mesma delegacia. Em suma: os acusadores são pessoas reconhecidamente inidôneas, que tinham motivo de malquerença para com o apelante, enquanto que êste acha-se colocado em plano moral incompelível com a prática de tão infamante crime, como demonstrou exuberantemente. Considera-

do êsse ângulo psicológico da prova e inverossimilhança da urdidura de que o objeto do processo entendeu esta Câmara, deu voto unânime de seus pares, deu provimento ao presente recurso para absolver o apelante.

A invocação "da prova massiça de acusação" a que se refere o acórdão está incompleta, bastando ler o trecho acima transcrito:

Os autos revelam uma perseguição sórdida contra o requerente, vítima de um ambiente deletério, onde os inimigos sem nobreza servem-se de qualquer expediente, para vingar-se.

Não é possível ao Poder Judiciário fechar os olhos a semelhantes processos para satisfazer ódios incontidos.

Uma vez reconhecida a inocência do recorrente, não há como negar-lhe a reparação, a pretensão da outonomia e decisão administrativa.

Conheço e dou provimento.

A decisão foi unânime.

A União ofereceu embargos infringentes (fls. 132 e segs.), que foram impugnados.

E' o relatório.

VOTO

Rejeito os embargos.

Tenho sempre votado pela independência entre a jurisdição disciplinar e a penal.

Mas essa independência não absoluta.

Se a justiça criminal nega a existência do fato, como no caso ocorreu, não pode subsistir a pena disciplinar imposta pela autoridade administrativa com base nesse mesmo fato.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — *Rejeitaram os embargos. Decisão unânime.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Cândido Mota Filho e Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Boas, Nelson Hungria, Rocha Lagôa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Geral.

Publicado no *Diário da Justiça* de 19-7-962, págs. 70-1.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 35.207 — D. F.

Arguição de inconstitucionalidade; sua rejeição pelo Tribunal

Recorrente: União Federal.

Recorridos: Ismar Buarque e outros.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitarem a arguição de inconstitucionalidade, conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas *ex-causa*.

Rio, 28 de setembro de 1959. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, aguardei a leitura do voto do eminente Sr. Ministro Relator, mas, diante das conclusões a que chega S. Ex.^o que rejeita a arguição de inconstitucionalidade da lei, eu acho que a Turma tem de mandar o caso ao Tribunal Pleno.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Eu dou pela constitucionalidade da lei.

O Sr. Ministro Ari Franco — Dando pela constitucionalidade da lei, V. Ex.^o está rejeitando a inconstitucionalidade. O Tribunal Federal de Recursos pro-

nunciou-se, primeiramente, sobre a constitucionalidade.

.. *Sr. Ministro Luiz Gallotti* — Nós temos entendido que a remessa ao Tribunal Pleno se dá, quando a arguição de inconstitucionalidade é de toda evidência.

O *Sr. Ministro Barros Barreto* — Perfeitamente. A toda evidência, é constitucional a lei. Portanto, não há razão de ir o caso ao Tribunal Pleno.

O *Sr. Ministro Ari Franco* — Eu acho que se deve remeter o processo no Tribunal Pleno e neste sentido é meu voto preliminarmente.

VOTO PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa* (Relator) — Sr. Presidente, data venia, não concordo com o eminente Sr. Ministro Ari Franco, isto é, acho que não há por que mandar o processo ao Tribunal Pleno.

VOTO PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Cândido Mota Filho* — Sr. Presidente eu acho que o processo deve ir, ao Tribunal Pleno, de acordo com a preliminar suscitada pelo eminente Sr. Ministro Ari Franco.

VOTO PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Luiz Gallotti* — Senhor Presidente, pelo que compreendi, o eminente Sr. Ministro Relator não considera inconstitucional a lei, mas lhe dá uma interpretação que não fere a Constituição.

O *Sr. Ministro Ari Franco* — O fundamento do voto de S. Excia. é que a lei viola a Constituição.

O *Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa* (Relator) — Ao contrário, o que violou a Constituição foi a interpretação do Tribunal Federal de Recursos; esta — sim. A lei, não é, absolutamente, inconstitucional.

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* — Se a lei diz "para todos os efeitos", que efeitos se podem entender?

O *Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa* — Aqueles que não colidem com a Constituição.

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* — Para excluir alguns desses efeitos, nós temos

de julgar a lei, pelo menos, em parte, inconstitucional. Meu voto é pela remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

VOTO PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Barros Barreto* (Presidente) — A meu ver, não cabe a preliminar de remessa dos autos ao Tribunal Pleno, pois que a toda evidência e constitucional a lei.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Presidente, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, para se pronunciar sobre questão constitucional.

Votaram pela remessa dos autos os Senhores Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco e Luís Gallotti.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Nelson Hungria, por ter funcionado o relator como seu substituto.

Relator: Sr. Ministro Afrânio Costa.

Presidente da Turma: Sr. Ministro Barros Barreto. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor interino.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Afrânio Costa* — Várias dezenas de extranumerários dos Ministério da Guerra e da Marinha (Imprensa Nacional, Imprensa Militar e Gabinete Foto Cartográfico do Eército) ajuizaram esta ação:

... "obter seja a União Federal compelida a apostilar as portarias de admissão dos autores de acordo com a composição dada pela Lei 1.455, de 10 de outubro de 1951, aos quadros da Imprensa Nacional e extendida pelo acórdão unânime da 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal para os quadros das Imprensas Naval e Militar, a saber: as portarias dos ocupantes de funções da referência 22 na referência 30 (por sua correspondência ao padrão N), as de ocupantes de funções da referência 21 na referência 29 (por sua correspondência ao padrão M), as de ocupantes de funções da referência 20 na referência 28, e assim

sucessivamente, bem como a lhes pagar as diferenças de vencimentos de acôrdo com as novas referências a partir de 9 de agosto de 1954, data da Lei nº 2.284, que equiparou os extranumerários com mais de 5 anos de serviço aos funcionários efetivos para todos os efeitos, acrescidas de juros de mora, custas e honorários de advogado à razão de 20% sobre o montante da condenação”.

O art. 1º da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954 em que os postulantes pretendem assentar o seu direito diz o seguinte:

“Art. 1º — Os extranumerários mensalistas da União e das autarquias que contem ou venham a contar mais de 5 (cinco) anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos”.

E invocando decisões recentes do Tribunal Federal de Recursos em favor de extranumerários da Secretaria do Superior Tribunal Militar, estendem assistir-lhes direito à apostila nos títulos.

Em 1ª instância o Dr. Juiz da Fazenda, depois de transcrever o texto do art. 1º citado, conclui:

“Ora, ou se lê *para todos os efeitos* como soa, ou se explica porque a expressão deve ser reduzida a entendimento diferente da vulgar. Na interpretação das leis, o primeiro esforço do aplicador é procurar dar ao texto o entendimento que o leigo lhe daria. Só em face de resultado injurídico, absurdo, contraditório, extravagante, contra-producente é que passará a admitir que outro tenha sido o propósito da lei.

Na hipótese, conspiram em favor da pretensão dos autores não só essa expressão terminante, clara, inequívoca — para todos os efeitos — mas também a condição exigida para a aplicação da norma, isto é, a exigência de que contem mais de cinco anos de serviço. Assim, o que seria estranhável, isto é, a equiparação sem título, indiscriminada, levando a convicção de que o *para todos os efeitos*, não teria alcance pleno, tornou-se perfeitamente normal e justificável. O tempo de serviço por

cinco anos, para a norma, supre todas as desigualdades entre funcionários e extranumerários.

Pelo exposto, julgo procedente a ação, na forma inicial, excluídos, porém, honorários de advogado.

Recorro de ofício.

Também recorreu a União (fls. 331).

No Tribunal Federal de Recursos foram os autos ao Tribunal Pleno para dirimir a arguição de inconstitucionalidade da lei, que foi rejeitada, por maioria, colhida para o acórdão a seguinte ementa:

“Não se pode tachar de inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, por decorrer, de sua aplicação, a atribuição de vantagens patrimoniais aos extranumerários, equiparados, *para todos os efeitos* aos servidores efetivos que exercem funções idênticas”.

Antes dos autos baixarem à Turma veio o extraordinário da União, com apoio na letra A, dando por vulnerados os arts. 67, § 2º e 126 da Constituição, pelo art. 1º da Lei 2.284, de 1954, aquêle por exorbitância do Poder Legislativo que teria invadido a espera de competência do Executivo, no atinente à iniciativa de leis que importem em aumento de vencimentos, êste por mandar efetivar, sem concurso, a extranumerários.

Baixando os autos, à Turma, no Tribunal *a quo*, para completar o julgamento, foi negado provimento aos recursos *ex-officio* e da União com o acórdão sob esta ementa.

“De entender-se que, face à Lei número 2.284, de 9 de agosto de 1954, o salário dos extranumerários deve ser equiparado ao vencimento de funcionários que exercem função idêntica, observado, porém, o escalonamento da escala-padrão de estípedios”.

Novo recurso extraordinário da União pelos mesmos fundamentos (fó-lhas 406).

Admitidos os recursos e contrarrazoados subiram os autos, tendo assim se manifestado o Sr. Dr. Procurador Geral (lêr fls. 417).

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. *Ministro Afrânio Antônio da Costa* (Relator) — Sr. Presidente, na Primeira Turma o Sr. *Ministro Ari Franco* entendeu que a questão da inconstitucionalidade deveria ser submetida a Tribunal Pleno. Eu entendi o contrário. S. Excia. foi acompanhado pelos Srs. *Ministros Cândido Mota e Luiz Gallotti*. O Sr. *Ministro Barros Barreto* ficou comigo.

Não há o menor vislumbre no voto de S. Excia. em apoio da inconstitucionalidade. Nem poderia haver.

Opinando pelo encaminhamento, a Turma resolveu enviar o processo ao Tribunal Pleno para que êle decidisse.

E' o esclarecimento que eu queria dar.

Meu voto é êste:

VOTO

O Sr. *Ministro Afrânio Antônio da Costa* (Relator) — Não dou pela arguição de inconstitucionalidade.

O art. 1º da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954 diz o seguinte:

"Art. 1º Os extranumerários mensalistas da União e das autarquias que contem ou venham a contar mais de 5 (cinco) anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos".

Ora, a presunção legal é que "tais efeitos" sejam apenas aquêles que não contrariam a Constituição, não se pode admitir violação do texto constitucional por presunção; o que se presume é que o legislador ordinário e obediente às deretivas constitucionais. Ora, a inconstitucionalidade sômente deve ser decretada quando a lei ordinária é flagrantemente contrária ao Estatuto básico da Nação.

O que houve foi um desvio inútil do debate, motivada pela sentença de 1º instância que no interpretar a lei, enveredou por terreno estranho.

A controvérsia se resolve dentro do âmbito constitucional, a meu ver.

VOTO

O Sr. *Ministro Vilas Bôas* — Senhor Presidente, entendo que em face do

art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tudo que exceder aos efeitos ali expressos, de "estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias" será contrário à Constituição, será um excesso.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Temos entendido que as leis ordinárias, em se tratando de prerrogativas e vantagens, não podem dar menos que a Constituição, mas podem dar mais.

O Sr. *Ministro Vilas Bôas* — Penso ao contrário. Num caso de aposentadoria de funcionários do Estado de Paulo, em que o tempo de aposentadoria foi reduzido a 25 anos, êste Tribunal me ensinou o contrário, que nós não poderíamos dar a redução.

O Sr. *Ministro Cândido Motta Filho* — O caso era diferente. Tratava-se de professores.

O Senador *Ministro Vilas Bôas* — O que passar daquilo que está expresso no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é de procedência espúria, isto é, é nulo em face da Constituição. Aliás foi isto o que a Turma propôs.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*. — Na Turma a divergência foi esta: enquanto eu achava, com o Sr. *Ministro Ari Franco*, que todos os efeitos, de que fala a lei, hão de ser realmente todos, o Sr. *Ministro Afrânio Costa* entendia que não são todos, porque alguns colidem com a Constituição. Daí dizer eu que a única maneira de se ler na lei que todos os efeitos não são todos, seria declarar-lhe, em parte, inconstitucionalidade, pois o juiz só pode deixar de aplicar a lei quando ela é inconstitucional. Foi por êsse motivo que propusemos a vinda dos autos ao Tribunal Pleno.

O Sr. *Ministro Vilas Bôas* — Entendo que a expressão "todos os efeitos", de que fala a lei, se resume aos efeitos de "estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias", conforme se lê no referido artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A lei não podia dar todos os efeitos. Dando todos os efeitos, ela é inconstitucional, em parte.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Impedido o Exmo. Senhor Ministro Henrique d'Ávila. *Rejeitaram a arguição de inconstitucionalidade, voltando os autos à Egrégia Turma, contra o voto do Sr. Ministro Vilas Bôas.*

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros "Afrânio Costa,

Vilas Bôas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa, como substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Geral.

Publicado no *Diário da Justiça* de 19-3-962, págs. 65-6.